



Está aberta a chamada de artigos para a Revista MPC-PR

REVISTA

MPC-PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

O MP de Contas do Paraná deu início a chamada de artigos para a 10ª edição da Revista do MPC-PR que será publicada em maio deste ano. O prazo para envio dos artigos vai até o dia 20 de maio e o material deve obedecer às normas de publicação do Conselho Editorial da instituição. Podem participar da Revista servidores de entidades públicas, pesquisadores, consultores, docentes e estudantes de pós-graduação, mestrado e doutorado.

A Revista (ISSN 2359-0955) possui periodicidade semestral e nasceu de uma iniciativa de integrar e promover o desenvolvimento de estudos no âmbito do controle da Administração Pública. A publicação tem por objetivo fomentar debates não só sob o prisma jurídico, mas, também, buscar no campo econômico, social, contábil, filosófico, administrativo e político leituras atuais, multidisciplinares e provocativas acerca do Estado brasileiro, planejamento e políticas públicas.

Além disso, a Revista também funciona como uma importante ferramenta para compreender como a pesquisa acadêmica multidisciplinar tem afetado o vasto campo do Direito Público, (administrativo e financeiro, em especial).

O Conselho Editorial estabeleceu orientações gerais para o envio dos artigos, dentre as quais solicita o envio em formato eletrônico (Microsoft Word, preferencialmente) para a Secretaria do Conselho Editorial do MPC/PR, por meio do e-mail revista@mpc.pr.gov.br, com cópia para renata.zelinski@mpc.pr.gov.br. Recomenda-se a utilização de laudas no tamanho A-4, fonte Arial (tamanho 12), espaçamento entre linhas de 1,5 e fonte Arial (tamanho 10) para as notas. Os artigos devem vir acompanhados de resumo e abstract, amoldando-se, também, ao estabelecido nas normas da ABNT referentes à apresentação de artigos em publicações periódicas (NBR 6022/2003 - NBR 6023/2018 - NBR 10.520/2002 - NBR 5892/1989 e 6024/2003).

Maiores informações podem ser obtidas pelo telefone (41) 3350-1640/ 3350-1637.

As publicações anteriores estão disponíveis no link <http://www.mpc.pr.gov.br/publicacoes-2/>.

MP de Contas interpõe Recurso de Agravo para que a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul cumpra decisão do TCE-PR e adeque o número de comissionados

A 6ª Procuradoria do MP de Contas do Paraná interpôs Recurso de Agravo em face de decisão proferida pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), Fábio Camargo, nos autos nº 426485/11 (Despacho nº 172/19 - GCFC), que considerou cumprido Acórdão que determinou à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul que adequasse o número de cargos comissionados e efetivos no quadro funcional ao princípio da proporcionalidade. Para o órgão ministerial as medidas adotadas não foram suficientes para sanar a irregularidade.

O processo originário é uma Representação, já em fase de execução, que foi julgada parcialmente procedente pelo Tribunal Pleno do TCE-PR (Acórdão nº 73330/14 - STP), em função da constatação de falta de lei fixando

o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidor efetivo, e da verificação de excesso de servidores comissionados na Câmara Municipal.

No Acórdão, transitado em julgado em 15.12.2014, foi determinada a adoção três medidas ao Legislativo Municipal, para que (i) adequasse a legislação local, a fim de prever os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira; (ii) adequasse o número de cargos comissionados e efetivos no quadro funcional ao princípio da proporcionalidade, procedendo à alteração da legislação municipal neste ponto; (iii) e comprovasse, a adoção de medidas para a realização de concurso público destinado ao provimento dos cargos de Assessor Jurídico e Contador,

previstos na Lei Municipal nº 967/2011, em conformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte.

Após novos esclarecimentos da Câmara, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) considerou que todos os itens foram cumpridos, destacando, em relação à segunda determinação, que, apesar de não haver proporcionalidade entre os cargos em comissão e efetivos, pois o número de comissionados permanece maior, como a edição de Lei em 2014 aumentou significativamente o número de servidores efetivos, que passaram de 4 para 19 e como há apenas dois cargos comissionados de assessor para cada Gabinete de Vereadores, eventual desproporcionalidade poderia ser relevada.

Já em sua manifestação, o MP de Contas

considerou cumpridas apenas a primeira e terceira determinações. Para o órgão ministerial, as medidas adotadas pela Câmara não foram suficientes para sanar a irregularidade atinente à desproporção entre efetivos e comissionados, uma vez que a legislação criou 29 cargos comissionados e apenas 19 efetivos, dos quais 27 comissionados estão providos e somente 13 efetivos foram nomeados. Além de descumprir a determinação contida no item II.b no Acórdão nº 7330/14, consignou que a situação também contraria as diretrizes estabelecidas pelo Prejulgado nº 25, que fixa o entendimento do TCE-PR sobre a possibilidade e requisitos para criação de cargos comissionados.

O Relator seguiu o entendimento da CGM, apontando que, para apurar a proporção entre os cargos efetivos e comissionados, deveriam ser considerados apenas os cargos afetos aos serviços auxiliares da Câmara, excluindo os 22 cargos de Assessores de Gabinete de Parlamentar I e II, pois as atribuições desses cargos estariam relacionadas ao exercício do mandato e à atividade político-parlamentar. Nesse sentido, restariam 13 cargos efetivos nomeados e 5 cargos de provimento em comissão relacionados com os serviços auxiliares, não restando desproporcionalidade.

No Recurso de Agravo, a 6ª Procuradoria indicou que a distinção entre cargos comissionados trazida monocraticamente pelo Despacho nº 172/19 - GCFC se trata de inovação sem embasamento constitucional ou doutrinário, além de constituir dupla violação à coisa julgada, na medida em que o Acórdão nº 7330/14 do Tribunal Pleno, já transitado em julgado, determinou que o Legislativo Municipal adequasse o número de comissionados proporcionalmente aos efetivos, levando em consideração, textualmente, a totalidade de comissionados existentes no quadro funcional, sem tecer

qualquer espécie de diferenciação ou desconto de Assessores de Gabinete, o mesmo o fazendo o Prejulgado nº 25, que assentou o entendimento de que “a correlação entre o número de cargos em comissão e o número de cargos efetivos deve guardar uma proporcionalidade que permita que o órgão consiga desempenhar suas funções com mais servidores permanentes que temporários”.

Demonstrou-se, ainda, que a decisão agravada fere jurisprudência consolidada no âmbito do STF acerca da necessidade de observância de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação.

Além disso, para o órgão ministerial a exclusão da irregularidade pelo Relator pode implicar em precedente para justificar distorções em outros Poderes Legislativos, a exemplo a Câmara Municipal de Curitiba, sobre a qual também há processo tramitando no âmbito do TCE-PR, referente ao excesso de cargos comissionados.

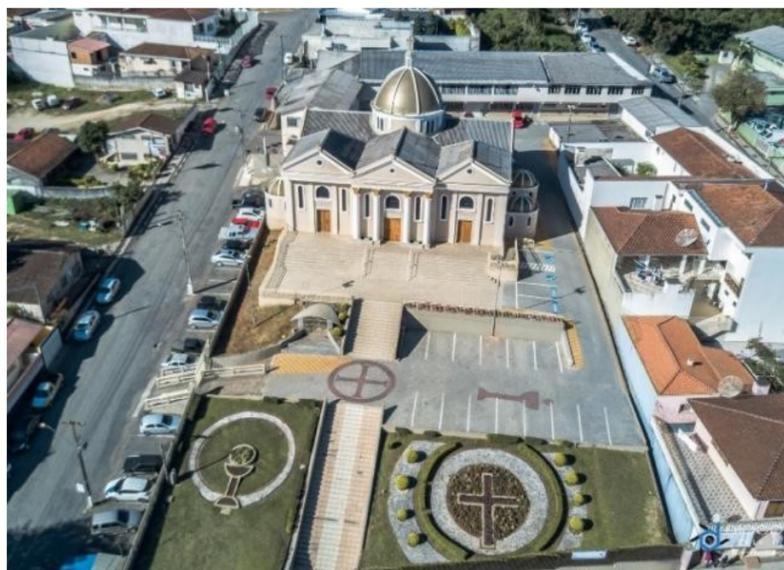
Outro ponto destacado no Recurso do MP de Contas, se refere à escolaridade mínima exigida para o cargo comissionado de Assessor de Gabinete, que é de ensino fundamental, o que não corresponde com a função de assessoramento e as atividades a serem realizadas pelos servidores, distanciando-se das orientações plasmadas no Prejulgado nº 25.

Remarcou-se, a esse respeito que, mesmo sendo Rio Branco do Sul um município carente da Região Metropolitana de

Curitiba, se dispõe ele a pagar mais a um Assessor de Gabinete Parlamentar, do qual exige apenas o ensino fundamental (R\$5.413,76 e R\$5.407,50 como vencimento básico, sem contar com a adição das multiplicidade de gratificações), que a um Médico Clínico Geral, por exemplo, que recebe, de acordo com a folha de apagamento, R\$4.873,61 mensais, ou ao próprio Procurador Jurídico da Câmara, que tem por vencimento R\$4.622,28 mensais.

Apesar das preocupações suscitadas pelo MP de Contas, o Relator entende que não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação. Por esse motivo o relator manteve a decisão proferida no Despacho nº 172/19, determinando que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento para conhecimento do órgão colegiado.

O Recurso de Agravo, autuado sob nº 151527/19, pode ser acessado pelo link <https://goo.gl/MPxYE4>.



Vista aérea da sede urbana de Rio Branco do Sul, município da Região Metropolitana de Curitiba. Foto: Divulgação.

Após Representação do MP de Contas Pinhais terá que incluir Código BR nas licitações para compra de medicamentos

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), Ivens Zschoerper Linhares, acolheu o pedido de medida cautelar do MP de Contas do Paraná, em razão de indícios de irregularidades nos Pregões nº 115/2017 e 90/2018, destinados a aquisição de medicamentos, no município de Pinhais. De acordo com o Núcleo de Inteligência (NI) do órgão ministerial, foi identificada prática de sobrepreço em ambos os certames, no valor total de R\$ 114.150,76.

A irregularidade foi constatada após o NI realizar uma análise pormenorizada dos pregões, com o objetivo de verificar a compatibilidade dos preços praticados no certame com os preços no mercado de medicamentos. Utilizou-se como parâmetro dos preços ofertados, tendo como norte para definição de sobrepreço os valores contidos no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde.

A escolha do BPS se baseou no fato de que desde 2017, por força da Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite, todos os entes federados estão obrigados a enviar informações necessárias para alimentar o banco de dados. Tal medida permite que os gestores verifiquem os preços praticados pelas diferentes Administrações Públicas, podendo auxiliar na pesquisa de preços referenciais.

No mesmo sentido o órgão ministerial solicitou a expedição de uma medida cautelar para que o município de Pinhais passe a adotar o Código BR tanto na fase interna quanto externa do processo licitatório. O Código é um identificador de cada medicamento adquirido pelo Poder Executivo Federal, que faz parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet. Por meio dessa ferramenta é possível realizar pesquisas de preços mais precisas e identificar com mais

clareza o medicamento que se pretende adquirir. Além disso, o Código BR já é informado ao BPS após a licitação, não constituindo nenhuma novidade aos gestores.

O Conselheiro Linhares, Relator do processo, recebeu a Representação do MP de Contas, acolhendo também o pedido de medida cautelar para que o município de Pinhais passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Comprasnet e a promover pesquisa de preços no âmbito do BPS, sob pena de responsabilização do gestor. A decisão foi proferida por meio do Despacho nº 325/19, homologada na sessão do Tribunal Pleno do TCE-PR de 20 de março.

A Representação nº 161271/19 do MP de Contas pode ser acessada no link <https://goo.gl/EGq9k4>.

MP de Contas fiscaliza cumprimento dos requisitos da Lei das Estatais por administradores das empresas públicas



montante administrado, o Serviço Social Autônomo Parana Previdência também foi fiscalizado.

As informações sobre os membros dessas empresas foram pesquisadas em sítios eletrônicos públicos e, eventualmente, em bases de dados às quais o MP de Contas tem acesso em razão de parcerias com outras instituições, uma vez que não há nenhuma sistematização para a divulgação desses requisitos pelo Governo do Estado.

Com essas informações foi possível realizar cruzamentos com as questões mais sensíveis ao exercício dos cargos, que são disciplinadas pela Lei nº 13.303/16, também conhecida como Lei das Estatais, a qual enuncia em seu art. 17 a necessidade de que esses administradores tenham experiência profissional, formação acadêmica e condições de elegibilidade. Além disso, o mesmo dispositivo registra as vedações ao exercício da função.

Nesse sentido, buscou-se verificar se os administradores possuem alguma condenação por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992); participação em estruturas decisórias de partidos políticos; realização de trabalhos em campanha eleitoral no período de vedação legal; efetivação de doações para a campanha

de candidatos eleitos; condenação em segunda instância, perante as Justiças Federal e Estadual no âmbito paranaense, a comprometer a elegibilidade; desaprovação de contas, no caso de agentes que já geriram recursos públicos; e pesquisa de currículos.

O MP de Contas destaca no ofício que a fiscalização desses atributos não visa apenas a garantir o adequado cumprimento da legislação, mas também se faz oportuna porque esta é a primeira renovação de mandato estadual após a vigência da Lei das Estatais, tornando obrigatória a observância dos critérios para o preenchimento dos cargos.

No mesmo documento o órgão ministerial requer que sejam esclarecidos os fatos apontados pelo levantamento, nos quais se verificam indícios de irregularidade. Além disso, o MP de Contas recomendou que sejam disponibilizados na Internet, seja nos portais das estatais ou em uma página centralizada do Governo do Estado, informações que demonstrem o efetivo preenchimento dos requisitos legais pelos administradores das empresas.

Os ofícios estão disponíveis no link <https://goo.gl/DPFdwG>.

O MP de Contas do Paraná encaminhou ofício à Chefia da Casa Civil, contendo um levantamento acerca da adequação dos membros de Diretorias e Conselhos de Administração de oito estatais à Lei nº 13.303/16, que estabelece os requisitos para o preenchimento desses cargos. Também foram informadas sobre o caso a Controladoria Geral do Estado, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Presidência do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR).

O órgão ministerial apurou informações sobre os membros das principais empresas estatais do Paraná: SANEPAR, COPEL, APPA, Fomento Paraná, Compagás, Ferroeste, Cohapar e CELEPAR. Além disso, devido a essencialidade de seu propósito e do

TCE recomenda o cumprimento de inspeção semestral de veículos oficiais usados para o transporte escolar



O transporte de estudantes de escolas públicas é uma das obrigações das prefeituras. Foto: Divulgação.

O Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) acolheu as recomendações formuladas pela 4ª Procuradoria de Contas, no processo de

prestação de contas envolvendo repasses financeiros para o transporte escolar, entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o

município de Sapopema. Na decisão o Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares julgou regulares as contas, ressalvando falhas na fiscalização em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras.

A decisão seguiu o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) que se manifestou pela aprovação das contas, por entender que a ausência da apresentação dos laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar não acarretou em prejuízo a prestação do serviço, cabendo apenas uma recomendação em razão de se tratar de uma falha de natureza formal.

Já para o MP de Contas, apesar da SEED apresentar documentos que atestam a efetiva prestação do serviço, bem como demonstrar que no ano de 2014 comunicou os municípios sobre as exigências do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) quanto a obrigatoriedade de inspeção veicular, o órgão ministerial entende que a ausência dos laudos de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte escolar

descumpra a exigência prevista no art. 136, inc. II, da Lei nº 9.503/97 - e sua observância é expressamente ordenada no art. 9º da Resolução nº 2206/2012 da própria SEED.

Conforme ressaltou o MP de Contas a omissão dos dirigentes da SEED em exigir a demonstração de que os veículos destinados à condução de escolares atendiam exigências da legislação de trânsito não só descumpra os dispositivos legais, como também pôs em risco a integridade física dos alunos transportados e por esses motivos as contas deveriam ser reprovadas, vez que descumprida a legislação nacional de trânsito.

O órgão ministerial ainda propôs a expedição de recomendação aos atuais gestores do município e da SEED para que a partir do ano letivo de 2019 seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa a "Condução de Escolares". Também solicitou a notificação pessoal do Diretor do Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN-PR), para que sejam adotadas providências administrativas, orientando os agentes a proceder a adequada e respectiva fiscalização, sob pena de responsabilização pessoal por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido

da referida inspeção veicular semestral.

Decisão

Em sua decisão o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares converteu as irregularidades referentes ao atraso da SEED no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência em recomendações, em conformidade com o opinativo da CGE, por se tratar de improbidades de natureza formal.

O relator também destacou que em dezembro de 2017, o então presidente do TCE-PR, Conselheiro Durval Amaral, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos usados no transporte escolar por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Por esse motivo, além da ressalva em razão das falhas na fiscalização, o Conselheiro apresentou proposta de voto acolhida pela Segunda Câmara do TCE/PR determinando o encaminhamento da decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), a fim de que, em conformidade com a manifestação do MP de Contas, acrescida da

recomendação de notificação pessoal do Diretor do DETRAN/PR, se assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no CTB.

O relator ainda acolheu a proposta do MP de Contas quanto a recomendação aos atuais gestores do município e da SEED para que a partir do ano letivo de 2019 seja observada a legislação de trânsito relativa a "Condução de Escolares", contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97, especialmente no que se refere à "inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança", sob pena de responsabilização pessoal - cível, administrativa e criminal -, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular, seja este transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

A decisão mencionada foi proferida na Sessão da Segunda Câmara do TCE-PR do dia 26 de fevereiro. A íntegra do Acórdão nº 393/19, pode ser acessado pelo link <https://goo.gl/dTmmR4>.

Pleno acata recurso do MPC-PR e ex-prefeito de Moreira Sales deve restituir diárias

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) acatou Recurso de Recurso de Revista do Ministério Público de Contas (MPC-PR) contra o Acórdão nº 347/18 do Tribunal Pleno. Assim, a concessão de diárias pela Prefeitura de Moreira Sales (Região Centro-Oeste) em quantidade elevada, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, sem comprovação da efetiva realização de todas as viagens, foi julgada irregular.

Na decisão anterior, o TCE-PR havia julgado regular com ressalvas a Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o pagamento e o recebimento das diárias contestadas, pois seus valores haviam sido previamente estabelecidos em leis municipais e essa legislação não exigia que os beneficiários prestassem contas em relação ao benefício.

Devido à nova decisão, o ex-prefeito de Moreira Sales Luiz Antônio Volpato (gestões 2009-2012 e 2013-2016) deverá restituir R\$ 109.356,02 recebidos por meio de diárias irregulares. Já o ex-controlador interno, João Paulo Araújo de Melo (que ocupou esse cargo entre 1º de novembro de 2009 a 31 de dezembro de 2016), recebeu a multa de 40 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPF-PR), que em fevereiro corresponde a R\$ 101,72 - o valor da sanção é de R\$ 4.068,80 para pagamento neste mês.

Em seu recurso, o MPC-PR argumentou que houve o recebimento pelo prefeito de diárias em quantidade elevada, em desacordo com princípios da administração pública; falta de comprovação de realização das viagens; au-

sência de comprovação do interesse público nas viagens; e recebimento de diária integral sem que tenha havido pernoite.

O órgão ministerial destacou que a existência de lei municipal que trata do pagamento das diárias não exime o gestor da responsabilização pelas autorizações efetivadas, que causaram prejuízo ao erário e configuraram gastos excessivos.

O ex-prefeito e o ex-controlador alegaram que as viagens foram realizadas para atender o interesse público; que as diárias não foram concedidas com a finalidade de auferir renda; que os deslocamentos para a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em Curitiba, e o

Congresso Nacional, em Brasília, resultaram na transferência de recursos públicos ao município; e que o pagamento das diárias já era disciplinado em lei municipal vigente antes da sua posse.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR enfatizou que o ex-prefeito permaneceu muito tempo fora da sede do município, o que fez com que o valor das diárias pagas atingisse o percentual de 50% dos subsídios por ele recebidos. Assim, a unidade técnica opinou pelo provimento do recurso, para que as diárias fossem julgadas irregulares e fosse determinada a restituição ao cofre municipal dos valores recebidos indevidamente.



Decisão

O relator do processo, conselheiro Artagão de Mattos Leão, lembrou que, embora a definição dos valores das diárias não estivesse a cargo do prefeito, a autorização para sua concessão e o poder de regulamentar os critérios para o seu pagamento eram de responsabilidade do gestor; e que a legislação municipal não estipula que é desnecessária a comprovação dos gastos.

Artagão afirmou que o administrador público tem o dever legal e moral de dar transparência aos seus atos e de prestar contas, com a demonstração da legitimidade do recebimento das indenizações, principalmente quando solicitado pelo órgão fiscalizador.

Quanto à necessidade de motivação dos atos de concessão de diárias, o conselheiro salientou que a falta de previsão em lei municipal é irrelevante, já que a própria Constitui-

ção do Estado do Paraná inclui a motivação entre os princípios da administração pública. Ele acrescentou que o poder discricionário é limitado pela própria finalidade pública, conforme disposto na Constituição Federal.

Assim, o relator concluiu que o pagamento de diárias a vereadores, prefeitos e demais agentes políticos deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos, como o nome do beneficiário, o destino, o motivo legítimo do deslocamento, o período de permanência, o número de diárias e os valores pagos.

Finalmente, Artagão destacou que o município não demonstrou, em relação aos valores dispendidos, o motivo, a finalidade pública, a quantidade de dias, o destino da viagem e a quantidade de diárias pagas. Portanto, ele aplicou aos responsáveis as sanções previs-

tas nos artigos 85 e 87, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Os conselheiros aprovaram por unanimidade o voto do relator, na sessão plenária de 13 de fevereiro. Eles expediram a recomendação para que o município observe a razoabilidade na fixação dos valores das diárias e que o faça de forma explícita, sem vinculações; e que exija, expressamente, a comprovação da efetiva realização das viagens.

Os prazos para recurso passaram a contar a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação do Acórdão nº 215/19 - Tribunal Pleno, na edição nº 2.004 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC), em 20 de fevereiro.

Fonte: Diretoria de Comunicação Social - TCE/PR.

Em recurso do MP de Contas, Pleno considera irregulares contas de Jardim Olinda em 2015

Em julgamento de Recurso de Revista, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) considerou irregulares as contas de 2015 do Município de Jardim Olinda. A petição, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC-PR), questionou o Acórdão de Parecer Prévio nº 431/17, emitido pela Primeira Câmara da corte.

Na decisão original, o balanço havia sido considerado regular com o apontamento de uma ressalva, referente ao déficit atuarial detectado no regime próprio de previdência social (RPPS) desse município do Noroeste paranaense. Por não realizar o pagamento mensal de R\$ 16.191,72 ao fundo, o que resultou em um rombo de R\$ 194.300,64 ao longo daquele exercício, o então prefeito, Juraci Paes da Silva (gestão 2013-2016), foi multado.

A sanção, prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar

Estadual nº 113/2005), foi mantida pela nova decisão. A multa corresponde a 40 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPF-PR), que em março é de R\$ 102,05 - totalizando, assim, R\$ 4.082,00 para pagamento neste mês.

Decisão

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR se manifestou pelo provimento do recurso interposto pelo MPC-PR. O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, acompanhou o parecer da unidade técnica.

Em seu voto, Linhares destacou que os gestores públicos municipais são responsáveis pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS sob sua alçada, conforme determina a Lei nº 9.717/1998. Para ele, além de irregular, a não realização dos devidos aportes ao fundo previdenciário, por parte da administração, apresenta especial gravidade por causar prejuízo futuro

aos proventos de servidores públicos e pensionistas do município.

Os demais membros do Tribunal Pleno do TCE-PR acompanharam, por unanimidade, o voto do relator, na sessão de 13 de fevereiro. A nova decisão está expressa no Acórdão de Parecer Prévio nº 21/19 - Tribunal Pleno, publicado em 20 de fevereiro, na edição nº 2.004 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). Os prazos para eventuais novos recursos passaram a contar no dia 21.

O novo Parecer Prévio do TCE-PR será encaminhado à Câmara Municipal de Jardim Olinda. A legislação determina que cabe aos vereadores o julgamento das contas do chefe do Executivo municipal. Para desconsiderar a decisão do Tribunal expressa no Parecer Prévio são necessários dois terços dos votos dos parlamentares.

Fonte: Diretoria de Comunicação Social - TCE/PR.

MP de Contas emite Recomendação para que municípios exijam dos fornecedores preenchimento correto da nota fiscal

O MP de Contas encaminhou uma Recomendação Administrativa, por meio de ofício circular, aos Prefeitos dos 399 municípios paranaenses. No documento o órgão ministerial pede que os gestores orientem os servidores responsáveis pela compra e recebimento de medicamentos e produtos farmacêuticos, que exijam o adequado preenchimento de campos obrigatórios da nota fiscal eletrônica (NF-e).

Para o cumprimento da Recomendação, o MP de Contas aponta que na elaboração dos editais de licitação esteja prevista a obrigatoriedade de que, quando da entrega

dos bens adquiridos, o fornecedor comprove, mediante apresentação do respectivo arquivo XML, o preenchimento dos campos do Grupo I80 e K das NF-e.

Tais medidas visam a aumentar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, dentre as quais a Lei Estadual nº 11.580/1996 fixa que é dever do fornecedor preencher adequadamente os documentos fiscais, sob pena de aplicação de multa pelo Fisco.

Além disso, também objetiva facilitar a fiscalização promovida pela Inspeção Geral de Fiscalização da Receita Estadual e, ainda,

servir como mecanismo de controle dos próprios municípios, que poderão confrontar os lotes recebidos com a data informada no documento fiscal, verificando se a validade é compatível com a perspectiva de utilização.

O MP de Contas determinou o prazo de 60 dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas, de acordo com a legislação vigente e com a Recomendação da instituição.

A Recomendação administrativa nº 1/2019 pode ser acessada no link

A **Recomendação Administrativa** do MP de Contas do Paraná tem caráter orientativo e busca assegurar o cumprimento da legislação pelos servidores municipais. Prevista no art. 15 da Resolução nº 2/2011, do Conselho Superior do MP de Contas, estipula que “*Os representantes do Ministério Público de Contas poderão expedir recomendações, devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos, de relevância pública e de interesse coletivo, bem como com o intuito de resguardar os demais interesses, direitos e bens cuja salvaguarda lhes caiba promover*”.



Artigo: Benefícios fiscais: concessão e requisitos

Não há uma estruturação racional dos diferentes programas de benefícios fiscais que defina critérios próprios e conjunturais para o seu gozo por parte dos contribuintes

**Artigo de autoria do Procurador-Geral do MP de Contas do Paraná, Flávio de Azambuja Berti, publicado no dia 28 de fevereiro no jornal Gazeta do Povo, também disponível no link <https://goo.gl/CIViXy>.*

O custo fiscal sempre é objeto de discussão, críticas e polêmicas, especialmente em momentos de crise econômica e fiscal, seja pela demanda por mais recursos públicos em face das demandas orçamentárias sempre crescentes, seja pela complexidade do sistema tributário no qual operam indústrias, empresas comerciais e prestadores de serviços (na maior parte das vezes, sufocados pela burocracia estatal e pelas crescentes despesas com impostos, taxas e contribuições em geral).

Nesse sentido, os diferentes governos sempre utilizam-se da concessão de benefícios fiscais pontuais com o escopo de criar alguma folga para determinadas categorias de empresas, ou mesmo para estimular o desenvolvimento econômico de determinadas regiões ou de alguns negócios. Particularmente, no Brasil contemporâneo, tais concessões têm sido comuns e vão se repetindo e se acumulando em diferentes momentos, sob as mais diferentes formas e modulagens jurídicas: desde a concessão de isenções, passando pela simples redução de alíquotas de impostos, até modalidades mais sofisticadas, como os chamados “créditos presumidos”, utilizados para reduzir o montante a ser pago a título de algum tributo; ou mesmo algumas formas de diferimentos de impostos - o que significa a incidência dos mesmos em razão da prática de algum fato com relevância econômica sem o imediato pagamento, o qual ocorrerá em prazo mais dilatado à frente como forma de financiar a atividade praticada pela empresa.

Há também modelagens jurídicas que não se enquadram como benefícios fiscais propriamente ditos segundo os teóricos do

Direito Tributário, mas que se constituem, na maior parte das vezes, como similares integrantes do arcabouço estruturado - ou não estruturado - pelo Estado, com vistas a facilitar a atuação de agentes econômicos. Um bom exemplo são as moratórias com ampliação do prazo de pagamento de débitos tributários em atraso, posto que não recolhidos no momento definido na legislação - e aqui está a diferença em relação ao diferimento, verdadeira modalidade de benefício fiscal, posto que havia a obrigação prévia de pagamento, o que somente não ocorreu em razão de omissão indevida e ilegal do contribuinte -, muitos dos quais inclusive já objeto de atuação fiscal. Tal situação ganhou a denominação genérica de Refis e vem sendo utilizada de modo abusivo pelos fiscos federal, estaduais e municipais.

Os problemas que se apresentam a partir desse panorama são de duas ordens. A primeira é que não há uma estruturação racional dos diferentes programas de benefícios fiscais que defina critérios próprios e conjunturais para o seu gozo por parte dos contribuintes, de modo que determinadas metas pudessem ser alcançadas, tais como aumentos percentuais de produção e produtividade, aumentos definidos ou ao menos definíveis de empregos, ampliação de parques produtivos e tempo de seu funcionamento, mensuração do total de receita abdicado pelo Estado à luz do volume de recursos agregado ao PIB decorrente das medidas concessivas etc. A segunda é relacionada à desestruturação do sistema tributário federal, estadual ou municipal como um todo, pois, à medida que vão se multiplicando os benefícios fiscais sob as mais diferentes modalidades, a já existente complexidade do sistema tributário brasileiro aumenta ainda mais, com a multiplicação de normas casuais e quase individualizadas para cada situação, região

ou contribuinte, cujo resultado é o aumento do caos fiscal e tributário para os diferentes agentes econômicos envolvidos. É como se os contribuintes beneficiados com a concessão dos diferentes incentivos fiscais se tornassem vítimas da própria concessão a eles atribuída, de modo que o conjunto dos benefícios fiscais transforma-se não em solução, mas em parte do problema inerente ao sistema tributário brasileiro.

À medida que o sistema é posto à prova e vão sendo constatados gargalos decorrentes do alto custo fiscal para manter ou ampliar um negócio, vão sendo criados atalhos que subvertem a lógica anterior, distorcem o funcionamento e atuação de empresas, geram discussões longas (inclusive de natureza judicial) sobre o direito de outros contribuintes a deles utilizarem-se. Aquilo que deveria ser a solução ou um instrumento de ajuda transforma-se em fonte de mais complexidade e dificuldade de operação para todos os atores envolvidos: agentes econômicos beneficiados, Fisco e operadores fiscais - aí incluídos contadores, advogados, juízes etc.

Uma eventual reforma tributária a ser pensada, estruturada e discutida no Congresso Nacional deve atentar para a premência de sistematização, tanto da concessão quanto da imputação de requisitos para o aproveitamento dos diferentes benefícios fiscais, sem perder de vista o impacto econômico no país como um todo.

**Autor: Flávio de Azambuja Berti, doutor em Direito Público e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná, é professor titular de Direito Tributário da Universidade Positivo e coordenador da pós-graduação em Direito Tributário da Universidade Positivo.*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti **1ª Sub-Procurador** Gabriel Guy Léger **2ª Sub-Procuradora** Katia Regina Puchaski **1ª Procuradoria de Contas** Valéria Borba **2ª Procuradoria de Contas** Eliza Ana Zenedin Kondo Langner **5ª Procuradoria de Contas** Michael Richard Reiner **6ª Procuradoria de Contas** Juliana Sternadt Reiner **Assessora de Comunicação** Giovanna Menezes Faria **Contato** giovanna.faria@tce.pr.gov.br **Telefone** 3350-1818 **Endereço** Praça Nossa Senhora da Salette, s/n. — Centro Cívico.

Site: www.mpc.pr.gov.br | **Facebook:** @mpc.pr | **Instagram:** @mpc.pr